



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005841-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOÃO PAULO ALBERTO, RAQUEL APARECIDA COLADEL ALBERTO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIS FRANCISCO ALBERTO, são apelados HOSPITAL INTERMEDICA ABC, HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S/A e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1005841-13.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Espólio de Rosemilsom Alberto

Apelados: Hospital Intermedica Abc, Hospital Leforte Liberdade S/A e
Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz: Dr. Guilherme Rocha Oliva

Voto n. 32.997

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito quanto a pedidos de prestação de informações sobre tratamento médico e julgou procedente o pedido de apresentação de documentos médicos contra Notre Dame e Hospital Salvalus.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual nos pedidos de informações adicionais sobre tratamento médico, além dos documentos já apresentados.

III. Razões de Decidir

3. O prontuário médico contém todas as informações necessárias, tornando ocioso o fornecimento adicional de informações pelas instituições.

4. As informações solicitadas, de qualquer forma, foram prestadas pelos réus em suas contestações, atendendo à pretensão dos apelantes.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença (fls. 532/535) que, em ação de exibição de documentos e fornecimento de esclarecimentos, julgou extinto o processo sem

resolução de mérito, por falta de interesse processual, em relação aos pedidos de “(i) *prestação de informações de informações sobre possibilidade de realização de cirurgia no Hospital Salvalus*; (ii) *prestação de informações sobre a existência de condições clínicas para transferência ao Hospital Leforte*; (iii) *prestação de informações sobre a inclusão do paciente em lista de espera de transplantes* e (iv) *prestação de informações do Hospital Leforte sobre sua relação com o requerente*”, e julgou procedente a ação quanto ao pedido de apresentação de documentos e prontuários médicos completos do autor, em face dos corréus Notre Dame e Hospital Salvalus. Em razão da mínima sucumbência dos réus, os autores foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade.

Sustentam os sucessores do autor, em sua irresignação (fls. 538/547), que pretendem obter informações detalhadas acerca da viabilidade de o falecido se submeter a transplante de fígado no Hospital Salvalus, considerado que “*não conta com infraestrutura para a realização de transplantes de órgãos*” (fls. 544); das condições clínicas do paciente à época do ajuizamento da ação, que justificassem a sua transferência ou não ao Hospital Leforte; das razões de inclusão do autor no Sistema Nacional de Transplantes pelo Hospital Leforte e de sua posterior exclusão. Aduzem que referidos esclarecimentos são necessários para averiguar eventual responsabilidade dos corréus e não constam dos prontuários médicos.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 551/561 e 563/577).

É o relatório.

De início, inexistente razão para determinar o recolhimento do preparo recursal pelos apelantes, como pretendido pelo coapelado Hospital Leforte Liberdade S/A a fls. 555/559.

Certo que o benefício da gratuidade de justiça seja pessoal, nos termos do art. 99, §6º, do CPC, não se estendendo aos sucessores do falecido. Todavia, ao se habilitarem (fls. 502/504), juntaram aos autos declarações de hipossuficiência financeira e cópia das carteiras de trabalho, os quais não foram objeto de análise expressa na origem, de modo que caracterizado o deferimento tácito da gratuidade. Realmente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, embora antes já o tivesse recusado (STJ, ED no Ag no Resp. n. 429.799-AgRg, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.12.2015), em data posterior veio a decidir que “*a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito*” (STJ, ED no Ag em Resp. n. 440.971 – AgRg, rel. Min. Raul Araújo, j. 03.02.2016).

Não bastasse, não se apresentaram provas suficientes a obstar o benefício, não bastando alegar simplesmente que o falecido deixou bens.

No mais, e seja como for, entende-se que a sentença mereça ser confirmada.

Veja-se que o autor ajuizou a presente demanda, pretendendo obter maiores informações acerca do seu estado de saúde e da continuidade do tratamento necessário à sua recuperação, já que portador de cirrose hepática não alcoólica.

Após seu óbito (fls. 455), os herdeiros emendaram a petição inicial (fls. 448/452) para delimitar “o *objeto litigioso como sendo a obrigação das requeridas em fornecer as seguintes informações e documentos, tornando definitivos os efeitos da tutela concedida:*

a) Possibilidade de Realização da Cirurgia no Hospital Salvalus:

Requer sejam fornecidas informações detalhadas sobre a viabilidade de realizar a cirurgia de transplante de fígado no Hospital Salvalus, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, levando em consideração a experiência e conhecimento técnico da equipe que assistia o paciente.

b) Condições Clínicas para Transferência ao Hospital Leforte:

Requer sejam fornecidas informações sobre as condições clínicas do paciente, À ÉPOCA DO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO, que justificassem ou não sua transferência para o Hospital Leforte, conhecido por sua especialização em transplantes hepáticos.

c) Inclusão do Paciente na Lista de Espera do Sistema Nacional de Transplantes:

Requer esclarecimentos sobre a inclusão do paciente na lista de espera controlada pelo Sistema Nacional de Transplantes e o status de tal inclusão, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

d) Documentação Médica:

Requer a apresentação de relatórios médicos, prontuários médicos completos, visando obter uma compreensão abrangente do seu estado de saúde À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

e) Esclarecimentos do Hospital Leforte:

Requer seja esclarecido pela terceira requerida, HOSPITAL LEFORT LIBERDADE S.A., qual sua relação com o requerente, e quais motivos os levaram a efetivar a inclusão e posterior suspensão da posição do autor na lista única de transplante de órgãos, já que este sequer passou por suas dependências, não esteve sob os

cuidados de sua equipe médica”.

Acolhido na sentença o pedido de exibição dos prontuários e outros documentos médicos comuns ao autor e aos corréus Notre Dame e Hospital Salvalus, insurgem-se os apelantes quanto aos demais pedidos, de fornecimento de informações, em relação aos quais se reconheceu a falta de interesse processual.

Contudo, como bem observado na sentença, “[O]corre que o prontuário médico tem todas as informações necessárias em maior detalhe do que poderiam fornecer as instituições por meio de petição, não havendo dados mais precisos do que os anotados no dia a dia de sua evolução clínica./Em outras palavras, o pedido de apresentação de documentação médica abrange os outros quatro, de modo que, para esses, não há interesse processual” (fls. 534).

De qualquer forma, vale ressaltar que se a pretensão dos apelantes se restringe à mera prestação de informações e esclarecimentos pelos réus, vê-se dos autos que ela foi de todo modo atendida.

Com efeito, a corré Notre Dame expressamente esclareceu em contestação que o “autor estava em tratamento de cirrose hepática avançada, porém ao contrário do que aponta, em momento algum o tratamento foi negado, pelo contrário, o autor foi transferido para o Hospital Salvalus, a fim de que houvesse a análise da viabilidade da realização de transplante, para eventual remoção para o Hospital Le Forte, porém diante do seu quadro grave,

infelizmente, acabou vindo à óbito” (fls. 378).

Já o corréu Hospital Leforte prestou as seguintes informações em sua contestação:

“10. Foi confesso que o autor se encontrava internado em hospital terceiro momento no qual, sendo verificada a necessidade de transplante de fígado, foi indicado que tal procedimento fosse realizado em hospital apto para tal procedimento.

11. Pois bem, no momento em que houve tal determinação, o plano de saúde réu entrou em contato telefônico com o Hospital Leforte com a indicação de transplante APENAS PARA QUESTIONAR SE O NOSOCÔMIO TERIA CONDIÇÕES TÉCNICAS DE RECEBER O PACIENTE E PROCEDER COM O TRATAMENTO, MOMENTO NO QUAL O HOSPITAL LEFORTE INFORMOU A SUA DISPONIBILIDADE.

12. Ainda, no mesmo momento e tendo em vista a urgência do caso, mesmo sem conhecer o paciente (ora autor), o Hospital Leforte, visando auxiliar e conceder maior celeridade ao caso, adotou diligências internas a afim de proceder com um prévio cadastro do paciente na lista de espera de transplantes.

13. Sobre o tema, mister esclarecer que a inscrição na lista de espera envolve um processo burocrático que necessita documentos e exames de modo que em casos de pacientes graves, o hospital procede com a inscrição do paciente para ganhar tempo.

14. Entretanto tal inscrição permanece suspensa até efetiva avaliação e constatação médica de que ele realmente tem indicação e condições para a realização do transplante.

15. Este foi o caso em tela, no qual, verificada a gravidade da situação, o nosocômio réu colocou o nome do autor na lista de transplantes e o manteve suspenso até efetiva avaliação e constatação da possibilidade do transplante.

16. OCORRE QUE, COMO RECONHECIDO PELO PRÓPRIO AUTOR, EM QUE PESE A CONSULTA DE DISPONIBILIDADE COM O HOSPITAL LEFORTE, O PLANO DE SAÚDE RÉU OPTOU PELA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA O HOSPITAL SALVALOS, DE MODO QUE O HOSPITAL LEFORTE NÃO MAIS RECEBEU QUALQUER CONTATO, SEJA DO PLANO DE SAÚDE OU DO AUTOR SOBRE EVENTUAL INTERNAÇÃO E TRANSPLANTE.

17. Por fim, quando o autor já se encontrava internado no Hospital Salvalus, houve solicitação para que o Hospital Leforte procedesse com a avaliação da condição do autor e verificasse eventual possibilidade de transplante.

18. Tal solicitação foi atendida de modo que o Dr. Filipe, no dia 10.01.2024, compareceu ao Hospital Salvalus vindo a avaliar o autor e constatar que este NÃO TERIA CONDIÇÕES CLÍNICAS PARA PROCEDER COM O TRANSPLANTE, momento no

qual inclusive se reuniu com a família e esclareceu a situação crítica do autor.

19. Excelência, tal informação consta expressa do prontuário médico do hospital Salvalus juntado pelo próprio autor, mais especificadamente às fls. 63 e 68 dos autos” (fls. 457/459).

A sentença, pois, merece manutenção.

Ante o exposto, e nos termos acima, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, respeitada a gratuidade.

CLAUDIO GODOY

Relator